



DECISÃO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 03.276.584/0001-10, NOS AUTOS DO PROCESSO N°. 22.23.03/TP.

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, sob o argumento, em síntese, que o edital do presente processo licitatório se encontra com trechos dúbios e abusivos.

Aponta dubiedade no item 3.5 e 3.9 do edital, no que se refere aos prazos estabelecidos, ao constar o seguinte:

Item 3.5. As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos, comunicando por escrito a CPL, até 05 (cinco) dias úteis antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observados. A não comunicação no prazo acima estabelecido, implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas.

Item 3.9. Decairá do direito de impugnar administrativamente o termo de Edital, qualquer cidadão que não o fizer até o quinto dia útil OU O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a sessão inaugural de entrega e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços, devendo ser protocolizada somente no Setor de Licitação do Prefeitura Municipal.

Em análise das referidas passagens editalícias, vê-se que não há que se falar em dubiedade nos itens acima transcritos. Em verdade, o item 3.5 não diz respeito a prazo recursal propriamente dito, mas um prazo de esclarecimento, ou retirada de possíveis dúvidas em relação ao edital, portanto não tem qualquer caráter recursal. Já o item 3.9 trata de prazo recursal para duas hipóteses: para QUALQUER cidadão, o prazo de recorrer do presente Edital é de 5 dias úteis; já para LICITANTES, ou seja, empresas participantes do certame, o prazo é de 2 dias úteis, ambos os prazos tendo como base a data da sessão de entrega e recebimento dos envelopes.

Assim, no entendimento desta Comissão de Licitação, não há qualquer dubiedade a ser corrigida ou esclarecida, visto que os termos do edital se mostram claros e adequados.

Quanto a impugnação ao edital no que pertine a qualificação técnica nos parâmetros determinados, para participação do procedimento, é salutar informar que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor



significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O Acórdão 1101/2020 do Plenário, relator Vital do Rêgo, assim consignou:

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).

Outro ponto que deve ser verificado com atenção, é quando o edital limita o número de Atestado de Capacidade Técnica, porém a Súmula TCU 263, abre uma possibilidade, desde que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. A exigência em tela, só será considerada irregular, quando não guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto, o que não é o caso dos presentes autos.

O fim de tal exigência é para comprovar que a empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes. O poder público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, essencialmente, para se proteger. O atestado é como uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

Por esse motivo, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público tenha razoável grau de segurança para contratar com empresas privadas. Em serviços de alta complexidade ou que envolvam alguma especialidade técnica muito específica, o Atestado de Capacidade Técnica serve para resguardar o poder público a fazer negócios com uma empresa confiável. Diante disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na solicitação da Administração Pública, uma vez que está resguardando o interesse público.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da legalidade e usando das razões expostas em parecer jurídico deste setor de licitações já acostado aos autos, indefere-se o pleito impugnatório da requerente, mantendo-se os termos do edital da Tomada de Preço nº. 22.23.03/TP sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Itapipoca/CE, 01 de março de 2022.


RAMON GALVÃO FERNANDES
PRESIDENTE CPL